



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 88/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28.01.03

PROCESSO Nº 1.02063.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.5715-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração **procedente** lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/99. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa a peça inicial que durante ação fiscal, desenvolvida no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os agentes do Fisco constataram a presença de mercadoria, desacompanhada de qualquer documentação fiscal, no valor total de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, a base de cálculo e os valores do ICMS e multa.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação, alegando, em resumo, que não pode ser responsável pelo pagamento do ICMS em razão de executar serviço postal, tendo caráter eminentemente social, e por isso goza de imunidade tributária, sendo equivocado o entendimento de que o serviço postal é serviço de transporte e, por fim, pede a improcedência da autuação.

Em instância singular, a autoridade julgadora manifestou-se pela procedência da autuação, com base na legislação pertinente.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso em segunda instância, no qual reitera as razões produzidas na impugnação, e por fim, pede a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consiste o presente recurso basicamente no fato de que a empresa autuada não pode ser considerada responsável pelo pagamento do imposto em razão de encontrar-se fora do campo de incidência do ICMS por gozar de imunidade e, na condição de gestora de um serviço público da União, o serviço postal, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço.

Sobre a matéria, a Procuradoria Geral do Estado mediante o Parecer nº 34, de 12 de julho de 1999, da lavra do eminente procurador, Dr. Matteus Viana Neto, após dissertar com brilho dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 6.538/78, chegou à seguinte conclusão:

"a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art. 150, VI, a, da CF, pois inaplicável à espécie;



b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF;

c) ao realizar prestações de serviços de transportes os correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis ao empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto ao serviço postal strict;

d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal, exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;

e) aos CORREIOS, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária;

f) no desenvolvimento do procedimento de constituição do crédito tributário, ocorrendo embaraço a essa atividade, além dos procedimentos de praxe, deverá ser requerida a esta Procuradoria as providências judiciais cabíveis indispensáveis a constituição do crédito tributário."

Com fulcro no Parecer retro, a autuada, além da qualidade de contribuinte do ICMS, pode configurar no polo passivo como responsável pelo pagamento do imposto, na forma explicitada em lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.670/96, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em seu art. 16, II, "c", prevê que o transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado, é responsável pelo pagamento do imposto.



No caso concreto, os agentes do Fisco encontraram mercadorias transportadas pelos Correios, desacompanhadas de qualquer documento fiscal, o que evidencia transgressão à legislação do ICMS, que não permite a circulação de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, tornando a mercadoria em situação fiscal irregular, por força do que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

" Art. 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou **em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal próprio** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

E, ainda, preceitua o artigo 830 do mesmo diploma legal:

"Art. 830 **Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura com retenção de mercadoria.**" (GN)

Materializada a acusação apontada na peça inicial, vez que as mercadorias não se encontravam acompanhadas de documentos fiscais, torna o transportador responsável pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96.

É de se aplicar, porquanto, a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que diz:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



I - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea : multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS)**

BASE DE CÁLCULO R\$ 356,00

ICMS R\$ 60,52

MULTA R\$ 142,00

TOTAL R\$ 202,52

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância, acompanhando entendimento firmado pela douda Procuradoria Geral do Estado.



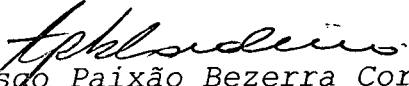
É como voto.

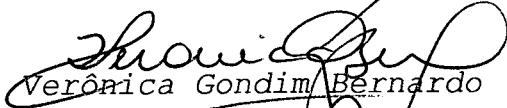
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

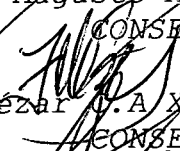
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.

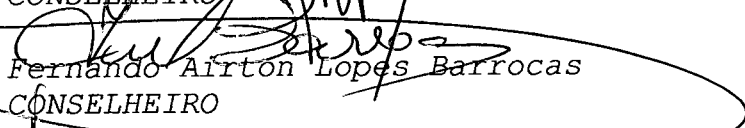

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

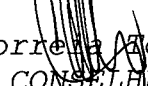

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO